DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/1562 DA COMISSÃO

de 26 de outubro de 2020

que altera a Decisão de Execução (UE) 2020/167 no que diz respeito às normas harmonizadas para certos equipamentos de rádio em relação com sistemas avançados de guiamento e controlo de movimentos no solo, radares primários de vigilância, recetores de radiodifusão sonora, equipamentos de telecomunicações móveis internacionais e sistemas de rádio fixos

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 10.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o artigo 16.º da Diretiva 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]), presume-se que os equipamentos de rádio que estão em conformidade com as normas harmonizadas ou partes destas cujas referências tenham sido publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* estão conformes com os requisitos essenciais, referidos no artigo 3.º da referida diretiva, abrangidos pelas referidas normas ou partes destas.

(2) Pela Decisão de Execução C(2015) 5376 ([3]), a Comissão apresentou um pedido ao Comité Europeu de Normalização Eletrotécnica (CENELEC) e ao Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações (ETSI) para a elaboração e revisão de normas harmonizadas para os equipamentos de rádio em apoio da Diretiva 2014/53/UE.

(3) Com base no pedido constante da Decisão de Execução C(2015) 5376, o ETSI elaborou as normas harmonizadas EN 303 213-5-1 V1.1.1, para recetores e interrogadores dos sistemas avançados de guiamento e controlo de movimentos no solo, EN 303 345-2 V1.1.1 e EN 303 345-5 V1.1.1, para recetores de radiodifusão sonora, e EN 303 364-3 V1.1.1, para radares primários de vigilância.

(4) Com base no pedido constante da Decisão de Execução C(2015) 5376, o ETSI reviu as normas harmonizadas EN 301 908-2 V11.1.2, EN 301 908-13 V11.1.2, EN 302 217-2 V3.1.1 e EN 303 213-6-1 V2.1.1, cujas referências estão publicadas na série C do *Jornal Oficial da União Europeia* ([4]). Tal resultou na adoção, respetivamente, das normas harmonizadas EN 301 908-2 V13.1.1, para equipamento de utilizador de telecomunicações móveis internacionais, EN 301 908-13 V13.1.1, para equipamento de utilizador para acesso por rádio terrestre universal evoluído, EN 302 217-2 V3.2.2, para sistemas de rádio fixos, e EN 303 213-6-1 V3.1.1, para sistemas avançados de guiamento e controlo de movimentos no solo.

(5) A Comissão, juntamente com o ETSI, avaliou se essas normas harmonizadas satisfazem o pedido constante da Decisão de Execução C(2015) 5376.

(6) As normas harmonizadas EN 303 213-5-1 V1.1.1 e EN 301 908-2 V13.1.1 satisfazem os requisitos essenciais que visam abranger e que estão definidos na Diretiva 2014/53/UE. É, por conseguinte, conveniente publicar as referências dessas normas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(7) A Decisão de Execução C(2015) 5376 prevê, no anexo II, artigo 3.º, n.º 3, que «o desempenho dos recetores é também de especial importância para os terminais móveis, em especial o desempenho das antenas, e para os equipamentos de comunicação utilizados em aplicações de salvaguarda da vida humana». A norma harmonizada EN 301 908-13 V13.1.1 não inclui especificações relativas ao desempenho das antenas. Por conseguinte, a referência dessa norma harmonizada deve ser publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* com restrições.

([1]) JO L 316 de 14.11.2012, p. 12.

([2]) Diretiva 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de equipamentos de rádio no mercado e que revoga a Diretiva 1999/5/CE (JO L 153 de 22.5.2014, p. 62).

([3]) Decisão de Execução C(2015) 5376 da Comissão, de 4 de agosto de 2015, relativa a um pedido de normalização ao Comité Europeu de Normalização Eletrotécnica e ao Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações no que diz respeito a equipamentos de rádio em apoio da Diretiva 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.

([4]) JO C 326 de 14.9.2018, p. 114.

(8) A nota 2 da cláusula 4.3.2 da norma harmonizada EN 302 217-2 V3.2.2 pode permitir que os fabricantes se desviem de outras especificações constantes da norma harmonizada relativa à taxa de erros nos bits (BER), e as cláusulas H.3.4, I.3.4 e J.3.4 dessa norma harmonizada não preveem um método de ensaio explícito para demonstrar a conformidade. Por conseguinte, a referência dessa norma harmonizada deve ser publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* com restrições.

(9) Segundo a Recomendação ITU-R SM.329-12 (09/2012) sobre emissões indesejadas no intervalo de emissão espúria, «para a utilização mais económica e eficiente do espetro de frequências, é necessário estabelecer limites máximos gerais para emissões no intervalo de emissão espúria». Segundo a Recomendação 74-01 (2019) do CER, «para efeitos de estudos específicos de partilha ou de compatibilidade, poderão ser utilizados níveis mais baixos para as emissões indesejadas no intervalo de emissão espúria para aumentar a eficiência do espetro». As emissões espúrias são, por conseguinte, reconhecidas como relevantes para a utilização eficiente do espetro, que é tratada pelo artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2014/53/UE. O anexo C.3 da norma EN 303 345-2 V1.1.1 e o anexo B.3 da norma EN 303 345-5 V1.1.1 reconhecem que as emissões indesejadas no intervalo de emissão espúria em recetores são relevantes para efeitos do artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2014/53/UE. No entanto, a cláusula C.3.5 da norma EN 303 345-2 V1.1.1 e a cláusula B.3.5 da norma EN 303 345-5 V1.1.1 preveem que as emissões indesejadas no intervalo de emissão espúria em recetores sejam abrangidas por outras normas. As referências das normas harmonizadas EN 303 345-2 V1.1.1 e EN 303 345-5 V1.1.1 devem, por conseguinte, ser publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* com restrições.

(10) O considerando 2 da Decisão de Execução C(2015) 5376 apela para uma boa cooperação com a Conferência Europeia das Administrações dos Correios e Telecomunicações (CEPT), que foi consultada sobre a observância destas normas harmonizadas relativamente à Recomendação 74-01 (2019) do CER sobre emissões indesejadas no intervalo de emissões espúrias. Em resposta, a CEPT considerou que a flexibilização da aplicabilidade da Recomendação 74-01 (2019) do CER só pode ocorrer em condições técnicas específicas. A cláusula 4.2.1.5 da norma EN 303 213-6-1 V3.1.1 e a cláusula 4.2.1.4 da norma EN 303 364-3 V1.1.1 podem, portanto, conferir a presunção de conformidade apenas a equipamentos de rádio específicos. As referências dessas normas harmonizadas devem, por conseguinte, ser publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* com restrições.

(11) O anexo I da Decisão de Execução (UE) 2020/167 da Comissão ([5]) enumera as referências das normas harmonizadas que conferem a presunção de conformidade com a Diretiva 2014/53/UE e o anexo II dessa decisão enumera as referências das normas harmonizadas que conferem uma presunção de conformidade com a Diretiva 2014/53/UE com restrições. A fim de assegurar que as referências das normas harmonizadas elaboradas em apoio da Diretiva 2014/53/UE são enumeradas num único ato, as referências das normas EN 303 213-5-1 V1.1.1 e EN 301 908-2 V13.1.1 devem ser incluídas no anexo I da referida decisão de execução, e as referências das normas EN 301 908-13 V 13.1.1, EN 302 217-2 V3.2.2, EN 303 213-6-1 V3.1.1, EN 303 345-2 V1.1.1, EN 303 345-5 V1.1.1 e EN 303 364-3 V1.1.1 devem ser incluídas no anexo II da referida decisão de execução.

(12) Segundo o ETSI, a norma harmonizada EN 303 339 V1.1.1, cuja referência está publicada na série C do *Jornal Oficial da União Europeia* ([6]), deve ser considerada obsoleta, visto que está desatualizada.

(13) Por conseguinte, é necessário retirar as referências das normas harmonizadas EN 301 908-2 V11.1.2, EN 301 908-13 V11.1.2, EN 302 217-2 V3.1.1 e EN 303 213-6-1 V2.1.1, uma vez que foram revistas, e da norma harmonizada EN 303 339 V1.1.1, uma vez que é considerada obsoleta, da série C do *Jornal Oficial da União Europeia* ([7]). O anexo III da Decisão de Execução (UE) 2020/167 enumera as referências das normas harmonizadas elaboradas em apoio da Diretiva 2014/53/UE que são retiradas do *Jornal Oficial da União Europeia*. É, portanto, adequado incluir essas referências no referido anexo. A fim de dar aos fabricantes tempo suficiente para se prepararem para a aplicação das normas harmonizadas EN 301 908-2 V13.1.1, EN 301 908-13 V13.1.1, EN 302 217-2 V3.2.2 e EN 303 213-6-1 V3.1.1, é necessário adiar a retirada das referências às normas harmonizadas EN 301 908-2 V11.1.2, EN 301 908-13 V11.1.2, EN 302 217-2 V3.1.1 e EN 303 213-6-1 V2.1.1. Do mesmo modo, a fim de dar aos fabricantes tempo para se prepararem para a retirada da referência da norma harmonizada EN 303 339 V1.1.1, é necessário adiar a retirada da referência dessa norma.

(14) A conformidade com uma norma harmonizada confere uma presunção de conformidade com os correspondentes requisitos essenciais enunciados na legislação de harmonização da União a partir da data de publicação da referência dessa norma no *Jornal Oficial da União Europeia*. A presente decisão deve, pois, entrar em vigor na data da sua publicação,

([5]) Decisão de Execução (UE) 2020/167 da Comissão, de 5 de fevereiro de 2020, relativa às normas harmonizadas aplicáveis aos equipamentos de rádio, elaboradas em apoio da Diretiva 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 34 de 6.2.2020, p. 46).

([6]) JO C 326 de 14.9.2018, p. 114.

([7]) JO C 326 de 14.9.2018, p. 114.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão de Execução (UE) 2020/167 é alterada do seguinte modo:

1) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo I da presente decisão;

2) O anexo II é alterado em conformidade com o anexo II da presente decisão;

3) O anexo III é alterado em conformidade com o anexo III da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 26 de outubro de 2020.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

Ao anexo I da Decisão de Execução (UE) 2020/167 são aditadas as seguintes linhas:

N.º	Referência da norma
«8.	EN 301 908-2 V13.1.1 Redes celulares IMT; Norma harmonizada para acesso ao espetro radioelétrico; Parte 2: CDMA Espalhamento Direto (UTRA FDD) Equipamento de Utilizador (EU)
9.	ETSI EN 303 213-5-1 V1.1.1 Sistema Avançado de Guiamento e Controlo de Movimentos no Solo (A-SMGCS); Parte 5: Norma harmonizada para utilização do espetro radioelétrico para equipamento de Multilateração (MLAT); Subparte 1: Recetores e interrogadores».

ANEXO II

Ao anexo II da Decisão de Execução (UE) 2020/167 são aditadas as seguintes entradas:

N.º	Referência da norma
«4.	EN 301 908-13 V13.1.1 Redes celulares IMT; Norma harmonizada para acesso ao espetro radioelétrico; Parte 13: Evolução do Acesso Rádio Terrestre Universal (E-UTRA) Equipamento do utilizador (EU) *Advertência*: Esta norma harmonizada não inclui parâmetros de desempenho das antenas e a conformidade com esta norma harmonizada não confere uma presunção de conformidade com o requisito essencial previsto no artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2014/53/UE no que diz respeito a esses parâmetros.
5.	EN 302 217-2 V3.2.2 Sistemas de Rádio Fixos; Características e requisitos para equipamentos ponto-a-ponto e antenas; Parte 2: Sistemas digitais operando nas faixas de frequências entre 1 GHz e 86 GHz; Norma harmonizada para acesso ao espetro radioelétrico *Advertência*: A conformidade com esta norma harmonizada não confere uma presunção de conformidade com o requisito essencial previsto no artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2014/53/UE se for aplicada a nota 2 da cláusula 4.3.2 desta norma harmonizada; *Advertência*: No que diz respeito ao equipamento de rádio abrangido pelas cláusulas H.3.4, I.3.4 ou J.3.4 desta norma harmonizada, a conformidade com esta norma harmonizada não confere uma presunção de conformidade com o requisito essencial previsto no artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2014/53/UE, caso não sejam utilizados os métodos de ensaio adequados para demonstrar a conformidade, respetivamente, com as cláusulas H.3.4, I.3.4 ou J.3.4 da mesma norma harmonizada.
6.	EN 303 213-6-1 V3.1.1 Sistema Avançado de Guiamento e Controlo de Movimentos no Solo (A-SMGCS); Parte 6: Norma harmonizada para utilização do espetro radioelétrico para sensores de movimento de superfície por radar instalados; Subparte 1: Sensores que operam na banda X utilizando sinais pulsados e potências de transmissão até 100 kW *Advertência*: No que diz respeito à cláusula 4.2.1.5 desta norma harmonizada, a conformidade com esta norma harmonizada não confere uma presunção de conformidade com o requisito essencial previsto no artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2014/53/UE para o equipamento que não combine um «adaptador de WR112/R84 e um guia de ondas WR90/R100», como referido na nota 1 da secção 1 da mesma norma harmonizada. O guia de ondas deve ter uma trajetória de transmissão contínua sem interrupções (sem perturbações/pura) e um comprimento mínimo de 20 vezes o comprimento de onda de corte do guia de ondas nesse modo operacional.
7.	EN 303 345-2 V1.1.1 Recetores de Radiodifusão sonora; Parte 2: Serviço de radiodifusão sonora por modulação em amplitude AM; Norma harmonizada para acesso ao espetro radioelétrico *Advertência*: A conformidade com esta norma harmonizada não confere uma presunção de conformidade com o requisito essencial previsto no artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2014/53/UE relativamente a emissões indesejadas no intervalo de emissão espúria em recetores.
8.	EN 303 345-5 V1.1.1 Recetores de Radiodifusão sonora; Parte 5: Serviço de radiodifusão sonora digital mundial DRM; Norma harmonizada para acesso ao espetro radioelétrico *Advertência*: A conformidade com esta norma harmonizada não confere uma presunção de conformidade com o requisito essencial previsto no artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2014/53/UE relativamente a emissões indesejadas no intervalo de emissão espúria em recetores.
9.	EN 303 364-3 V1.1.1 Radar primário de vigilância (PSR); Norma harmonizada para acesso ao espetro radioelétrico; Parte 3: Sensores PSR de Controlo de Tráfego Aéreo (ATC) operando na faixa de frequências de 8 500 MHz a 10 000 MHz (banda X) *Advertência*: No que diz respeito à cláusula 4.2.1.4 desta norma harmonizada, a conformidade com esta norma harmonizada não confere uma presunção de conformidade com o requisito essencial previsto no artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2014/53/UE para o equipamento que não combine um «adaptador de WR112/R84 e um guia de ondas WR90/R100», como referido na nota 1 da secção 1 da mesma norma harmonizada. O guia de ondas deve ter uma trajetória de transmissão contínua sem interrupções (sem perturbações/pura) e um comprimento mínimo de 20 vezes o comprimento de onda de corte do guia de ondas nesse modo operacional.».

ANEXO III

Ao anexo III da Decisão de Execução (UE) 2020/167 são aditadas as seguintes linhas:

N.º	Referência da norma	Data de retirada
«12.	EN 301 908-2 V11.1.2 Redes celulares IMT; Norma harmonizada cobrindo os requisitos essenciais previstos no artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2014/53/UE; Parte 2: CDMA Espalhamento Direto (UTRA FDD) Equipamento de Utilizador (EU)	27 de outubro de 2021
13.	EN 301 908-13 V11.1.2 Redes celulares IMT; Norma harmonizada cobrindo os requisitos essenciais previstos no artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2014/53/UE; Parte 13: Evolução do Acesso Rádio Terrestre Universal (E-UTRA) Equipamento do utilizador (EU)	27 de outubro de 2021
14.	EN 302 217-2 V3.1.1 Sistemas de Rádio Fixos; Características e requisitos para equipamentos ponto-a-ponto e antenas; Parte 2: Sistemas digitais operando nas faixas de frequências entre 1 GHz e 86 GHz; Norma harmonizada cobrindo os requisitos essenciais previstos no artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2014/53/UE	27 de abril de 2022
15.	EN 303 213-6-1 V2.1.1 Sistema Avançado de Guiamento e Controlo de Movimentos no Solo (A-SMGCS); Parte 6: Norma harmonizada cobrindo os requisitos essenciais previstos no artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2014/53/UE para sensores de movimento de superfície por radar instalados; Subparte 1: Sensores que operam na banda X utilizando sinais pulsados e potências de transmissão até 100 kW	27 de outubro de 2021
16.	EN 303 339 V1.1.1 Comunicações diretas ar-terra em banda larga; Equipamentos que operam nas faixas de frequências de 1 900 MHz a 1 920 MHz e 5 855 MHz a 5 875 MHz; Antenas padrão fixo; Norma harmonizada cobrindo os requisitos essenciais previstos no artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2014/53/UE	27 de abril de 2021»